MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002505/2001-96
Recurso nº. : 140.868
Matéria : Imposto de Renda Pessoa Jurídica – EX: DE 1997
Recorrente : Sodepa Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A.
Recorrida : 4ª. Turma da DRJ/ Campinas – SP.
Sessão de :01 de março de 2007
Acórdão nº. :101-96.023

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DO IR-FONTE – O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de juros sobre o capital próprio, quando devidamente comprovado com documento hábil e idôneo a sua retenção, pode ser aproveitado como dedução do IRPJ devido pelo beneficiário dos rendimentos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sodepa Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 140.868
Recorrente : Sodepa Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., de decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996, decorrente da constatação de que a contribuinte teria efetuado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O processo foi colocado em pauta nesta E. Câmara na Sessão de 20 de outubro de 2005, tendo o julgamento sido convertido em diligência – Resolução n. 101-02.491 - para que a autoridade fiscal intimasse a contribuinte a:

I) demonstrar na DIPJ do ano-calendário de 1996 – Exercício 1997, analiticamente, em que momento a importância de R$ 50.977.063,80 foi ali inserida;

II) comprovar via cópia do Livro Diário do ano-calendário de 1996, o lançamento correspondente às operações acima;

III) apresentar 2ª. via dos informes de rendimentos, bem como, cópia das DIRF´s retificada e retificadora do Banco Safra S/A., e

IV) informar, analiticamente, a origem do IR-Fonte recolhido na importância de R$ 7.646.559,57 (fl. 160).

Intimada da diligência, a contribuinte apresentou as informações e documentos solicitados (fls. 204/233), não tendo a autoridade fiscal, embora solicitado na Resolução, procedido à análise dos documentos apresentados pela

contribuinte, muito menos feito qualquer comentários acerca dos mesmos, se limitando tão somente a relacionar os documentos carreados aos autos pela contribuinte.

Intimada do resultado da diligência, adita seu recurso às fls. 241/243.

Relatório às fls. 172/174.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a matéria posta a exame desta Colenda Câmara diz respeito à glosa pela fiscalização de deduções a título de imposto de renda retido na fonte com o imposto de renda pessoa jurídica devido pela Recorrente, apurado na sua Declaração de Rendimentos, relativo ao ano-calendário de 1996 – Exercício 1997.

De acordo com o levantamento fiscal efetuado com base na DIRF/96, verificou-se que foi informado como retenção na fonte a importância de R$ 3.068.777,23, ao invés da importância de R$ 3.400.546,16, informada pela Contribuinte na sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996 – Exercício 1997.

Por seu turno, alega a Recorrente que em razão da deliberação pelo Banco Safra S/A. de pagar rendimentos de juros sobre o capital próprio na importância de R$ 50.977.063,80, gerou IR-Fonte na importância de R$ 7.628.304,65, devidamente contabilizada no ano-calendário em questão (1996), constituindo, portanto, crédito tributário a seu favor.

Pois bem, vamos a análise dos documentos carreados aos autos e das informações prestadas pela Recorrente.

De acordo com os esclarecimentos prestados pela Recorrente ao aditamento do recurso, a receita de juros sobre o capital próprio está contida na contabilização de resultado da equivalência patrimonial do período (1996), na importância de R$ 193.045.646,03.

Entretanto, da análise dos lançamentos contábeis efetuados às fls. 185 e 188 do Livro Diário anexo as fls. 222 e 223, depreende-se que as importâncias lançadas a débito na conta 7.1.8.20.00.00.000, nos valores de R$ 207.979.395,23 e R$ 4.486.080,14, e a crédito na conta 8.1.6.20.00.00.000, nos valores de R$ 11.465.233,62 e R$ 7.954.595,72, que perfaz o resultado lançado na linha 18 da ficha 07 da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, no valor de R$ 193.045.646,03, fazem referências a Rendas de Ajuste de Investimentos em Coligadas e Controladas e Despesa Ajuste em Investimentos em Coligadas e Controladas, respectivamente, não fazendo, portanto, qualquer referência à receita de juros sobre capital próprio.

Ou seja, a despeito de ter sido solicitado na Resolução que fosse comprovado via cópia do Livro Diário o(s) lançamento(s) correspondente(s) a operação – receita de juros sobre capital próprio na importância de R$ 50.977.063,80 -, não foi carreado aos autos qualquer documento nesse sentido, não ficando, portanto, comprovada as alegações da Recorrente de que o valor ora citado compôs o resultado da equivalência patrimonial (linha 18 – ficha 7 da DIPJ).

Na verdade, o único comprovante carreado aos autos pela Recorrente que faz referência a operação é a cópia do Diário de Lançamentos (fl. 206), onde consta o lançamento contábil do IR-Fonte na importância de R$ 7.628.304,65, lançada a débito na conta 1.8.8.45.00.18.000, no dia 31 de dezembro de 1996.

Ainda, ao analisarmos o documento de fls. 210 (Informes de Rendimentos emitido pelo Banco Safra S.A.), verifica-se uma divergência no rendimento nominal informado, ou seja, ao invés do valor de R$ 50.977.063,80 que diz a Recorrente ter recebido a título de juros sobre capital próprio, foi informado o valor de R$ 50.855.364,33, no caso, uma diferença a menor de R$ 121.699,47, bem como em relação ao IR-Fonte de R$ 7.646.559,57 que diz ter sido retido, ao passo que foi informado no referido documento o valor de R$ 7.628.304,65, no caso, uma diferença a menor de R$ 18.254,92.

Quanto ao argumento da Recorrente no sentido de que a importância recebida a título de juros sobre capital próprio, teria sido lançada na linha 13 da ficha 07 – Outras Adições -, é de se verificar que não foi carreado aos autos qualquer prova nesse sentido, a qual poderia ter sido feita com uma simples cópia do Lalur, onde poderia ser constatado o ajuste efetuado no lucro líquido do exercício.

Assim, partindo-se dos documentos carreados aos autos, não há como validar os argumentos despendidos pela Contribuinte no sentido de que a importância de R$ 50.977.063,80, encontra-se inserida na importância de R$ 193.045.646,03, bem como o exato valor da receita de juros sobre capital próprio e do imposto de renda retido na fonte.

Da mesma forma em relação as DIRFs carreadas aos autos pela Recorrente, eis que nada prova acerca do que foi inicialmente informado ao Fisco na data de 07.03.97, tendo em vista que foi anexada apenas a cópia do recibo de entrega da DIRF original, sem qualquer informação acerca dos beneficiários, aliado ao fato de que a DIRF Retificadora apresentada em 17/01/2002, não identifica claramente o beneficiário do rendimento, eis que informado de forma numérica e em valores diferentes daqueles reclamados pela Recorrente.

Por outro lado, é inequívoco que o Banco Safra S.A. recolheu a título de imposto de renda na fonte incidente sobre juros sobre capital próprio a importância de R$ 7.646.559,57, conforme se pode verifica as fls. 160 e 215, como também é inequívoco que a Recorrente possui 99,76% do capital total do referido Banco, e sendo assim, não há como negar que o imposto de renda recolhido, na quase sua totalidade, é decorrente dos juros sobre capital próprio pago a Recorrente.

Logo, entendo que deva ser reconhecido o direito da recorrente ao imposto de renda retido na fonte não na importância de R$ 7.646.559,57, conforme seu entendimento, mas sim na importância de R$ 7.628.304,65, conforme DIRF

Retificadora (fls. 213/214), incidente sobre a receita de juros sobre capital próprio de R$ 50.855.364,33.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer a importância de R$ 7.628.304,65, a titulo de IR-Fonte sobre juros sobre capital próprio.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007

VALMIR SANDRI